



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3091961 - MS (2025/0425609-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : F M S (MENOR)
AGRAVADO : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS : BRUNA APARECIDA RONDELLI DE BARROS - SP302363
JULIANA ARCANJO DOS SANTOS - SP383959
AGRAVADO : UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED
ADVOGADO : LUÍS VITOR LOPES MEDEIROS - RJ199836
INTERES. : A M
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
THIAGO VINICIUS CORREA GONÇALVES - MS015417
LUCAS SOARES SEABRA - MS025136
JADER EVARISTO TONELLI PEIXER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - MS000870

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação, com a incidência da Súmula 284/STF, quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido, assim também quando ausente a indicação do dispositivo de lei eventualmente violado ou, ainda, quando há a indicação de dispositivo legal tido por violado, todavia, sem a demonstração de forma clara e objetiva de como se consubstancia a alegada ofensa.

2. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3091961 - MS(2025/0425609-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : F M S (MENOR)
AGRAVADO : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS : BRUNA APARECIDA RONDELLI DE BARROS - SP302363
JULIANA ARCANJO DOS SANTOS - SP383959
AGRAVADO : UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED
ADVOGADO : LUÍS VITOR LOPES MEDEIROS - RJ199836
INTERES. : A M
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
THIAGO VINICIUS CORREA GONÇALVES - MS015417
LUCAS SOARES SEABRA - MS025136
JADER EVARISTO TONELLI PEIXER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - MS000870

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação, com a incidência da Súmula 284/STF, quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido, assim também quando ausente a indicação do dispositivo de lei eventualmente violado ou, ainda, quando há a indicação de dispositivo legal tido por violado, todavia, sem a demonstração de forma clara e objetiva de como se consubstancia a alegada ofensa.

2. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por **F. M. S.**, contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, à fl. 745, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão do apelo nobre e reitera o mérito recursal.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão às fls. 767-768.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as argumentações colocadas no presente recurso.

Da análise dos argumentos expostos pela agravante nas razões de agravo em recurso especial, observa-se que não incide, no caso, a Súmula 182/STJ.

Desse modo, dou provimento ao agravo interno, reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do processo.

Extraí-se dos autos que, na origem, o agravante, pessoa com Transtorno do Espectro Autista, ajuizou ação de obrigação de fazer para garantir o custeio do tratamento multidisciplinar e compensar o dano moral pela negativa de cobertura.

A sentença julgou procedentes os pedidos para condenar as agravadas a "*autorizar os tratamentos fonoaudiológico especializados em linguagem e TEA, terapia ocupacional com especialização em integração social e terapia pelo método ABA, nas condições prescritas pelos profissionais de saúde que o atendem, sem limite máximo de sessões*" e a compensar, solidariamente, os danos morais arbitrados em R\$ 5.000,00.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul negou provimento ao recurso do agravante e não conheceu do recurso dos agravados, confirmando a sentença proferida, nos termos da ementa abaixo:

"APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). NEGATIVA DE COBERTURA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO PLANO DE SAÚDE POR DESERTO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1) Trata-se de apelações cíveis interpostas por Felipe Mariano Santos (representado por sua mãe, Andréa Mariano dos Santos) e pela Unimed do Estado do Rio de Janeiro – Federação Estadual das Cooperativas Médicas, contra sentença que julgou procedentes os pedidos de obrigação de fazer e indenização por danos morais em ação relacionada à negativa de cobertura de terapias essenciais para tratamento de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) Examina-se: (i) a ausência de legitimidade passiva da Unimed do Estado do Rio de Janeiro – Federação Estadual das Cooperativas Médicas; (ii) a negativa de cobertura de terapias multidisciplinares; (iii) o pedido de majoração do valor da indenização moral fixado na sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3) O recurso da Unimed não foi conhecido por deserção, em razão da ausência de preparo recursal, conforme art. 1.007, § 4º, do CPC.

4) Quanto ao mérito do recurso do autor, a indenização por danos morais foi mantida no valor de R\$ 5.000,00, considerando: (a) a gravidade da conduta da requerida; (b) o porte econômico das partes; (c) os princípios da

razoabilidade e proporcionalidade; e (d) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul acerca da cobertura obrigatória de tratamentos relacionados ao TEA e a caracterização do dano moral in re ipsa em hipóteses excepcionais de negativa indevida de cobertura.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5) Não conhecimento do recurso da Unimed do Estado do Rio de Janeiro – Federação Estadual das Cooperativas Médicas, por deserção. Recurso do autor conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

6) A fixação do valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em conta a gravidade da conduta, as condições pessoais das partes e o caráter pedagógico da medida. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, incisos V e X; CPC, art. 1.007, § 4º; CPC, art. 85, §§ 2º e 11; Código de Defesa do Consumidor, art. 14, §3º, II; Resoluções Normativas ANS nº 469/2021, 539/2022 e 541/2022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag 884139/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18.12.2007; TJMS, Apelação Cível nº 0807485-86.2021.8.12.0029, Rel.ª Des.ª Jaceguara Dantas da Silva, j. 15.05.2023, p. 17.05.2023." (fls. 545-546)

Os embargos de declaração foram rejeitados às fls. 580-584.

Em seu recurso especial, o recorrente alega dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a orientação do STJ quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, requerendo a majoração para R\$ 10.000,00.

As contrarrazões foram ofertadas às fls. 710-717.

O recurso fora inadmitido na origem, por isso a interposição de agravo em recurso especial. Os autos ascenderam a esta Corte.

Ao analisar o recurso, a Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de observância do Princípio da dialeticidade. A parte sucumbente interpõe o presente agravo interno.

Apesar de preliminarmente esta Relatoria entender por plausíveis as argumentações e dar provimento ao agravo interno, para a reconsideração da decisão agravada, na acurada análise do processo, constata-se que, não obstante o conhecimento do agravo, o recurso especial não tem como prosperar.

Conforme constou da decisão de admissibilidade realizada pelo Tribunal de origem, incide no caso o óbice da Súmula 284/STF, uma vez que a parte recorrente, em suas razões de recurso especial, deixou de indicar com precisão quais dispositivos legais teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido ou objeto de interpretação divergente pelos Tribunais, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Como sabido, o dissenso pretoriano pressupõe a existência de similitude fático-jurídica entre os arestos em comparação, exigindo-se que as razões do apelo nobre apresentem argumentos hábeis a mostrar que o v. acórdão recorrido interpretou algum dispositivo de lei federal de forma diversa da exegese realizada por outro Tribunal de Segunda Instância, sob substrato fático semelhante.

Assim, ainda que o apelo nobre seja interposto pela mencionada alínea "c", o recorrente deve indicar qual dispositivo de lei federal foi, no seu entender, indevidamente interpretado e, para tanto, deve fazer o cotejo analítico, mostrando a similitude fática dos

acórdãos em comparação e demonstrando que o mesmo dispositivo de lei federal foi interpretado de forma antagônica.

No caso, a ausência de indicação de dispositivo legal objeto do dissenso pretoriano enseja o reconhecimento, nessa parte, de deficiência na fundamentação no recurso especial, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Não obstante o CPC/2015 tenha trazido, como objetivo a ser buscado pelos magistrados, a primazia do julgamento de mérito, não se deve perder de vista que cabe ao recorrente cumprir os requisitos instrumentais para a interposição do recurso especial, sob pena de não conhecimento.

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. EMPRÉSTIMO VERBAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir 2. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

3. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial(Súmula n. 284/STF).

4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ(Súmula n. 83/STJ). [...]

7. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 2.568.839/RS, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, julgado em 24/02/2025, DJe de 28/02/2025)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO QUE CONSIDERA VIOLADO OU OBJETO DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.

1. A Corte Especial firmou o entendimento de que "a falta de indicação expressa da norma constitucional que autoriza a interposição do recurso especial (alíneas a, b e c do inciso III do art. 105) implica o seu não conhecimento pela incidência da Súmula n. 284 do STF, salvo, em caráter excepcional, se as razões recursais conseguem demonstrar, de forma inequívoca, a hipótese de seu cabimento"(EAREsp n. 1.672.966/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 20/4/2022, DJe de 11/5/2022) . Incidência da Súmula n. 284/STF.

2. Ainda que admitida, no caso concreto, a excepcionalidade ressalvada pela Corte Especial do STJ, verifica-se a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou

quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

3. Ressalte-se que a mera menção ao tema em debate, sem que se aponte com precisão a contrariedade ou a negativa de vigência pelo julgado recorrido, não preenche o requisito formal de admissibilidade recursal.

4. Diante da deficiência na fundamentação, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Precedentes.

5. Não comporta conhecimento o recurso especial quanto à alegação de malferimento do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, por ser a via inadequada à alegação de afronta a artigos e preceitos da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência atribuída exclusivamente à Suprema Corte. Precedentes.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 2.754.985/RS, Rel. Ministro **HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA**, julgado em 24/02/2025, DJe de 27/02/2025)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. EXPRESSA. DEMONSTRAÇÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 284 DO STF. CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Afasta-se a incidência da Súmula n. 284 do STF quando, apesar da não indicação de qual das alíneas do permissivo constitucional embasa o recursal especial, nas suas razões, há expressa demonstração de ofensa a dispositivo de lei federal.

2. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, do CPC, quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido nem negativa de prestação jurisdicional. [...]

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 2.737.409/RS, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, j. 17/02/2025, DJe de 20/02/2025)

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno, para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo julgamento, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 15% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.091.961 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0425609-2

Número de Origem:

08491191520228120001

0849119152022812000150002

8491191520228120001

849119152022812000150002

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F M S (MENOR)

REPR. POR : A M

ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

THIAGO VINICIUS CORREA GONÇALVES - MS015417

LUCAS SOARES SEABRA - MS025136

JADER EVARISTO TONELLI PEIXER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA - MS000870

AGRAVADO : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE
JANEIRO LTDA

ADVOGADOS : BRUNA APARECIDA RONDELLI DE BARROS - SP302363

JULIANA ARCANJO DOS SANTOS - SP383959

AGRAVADO : UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED

ADVOGADO : LUÍS VITOR LOPES MEDEIROS - RJ199836

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : F M S (MENOR)

AGRAVADO : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE
JANEIRO LTDA

ADVOGADOS : BRUNA APARECIDA RONDELLI DE BARROS - SP302363
JULIANA ARCANJO DOS SANTOS - SP383959
AGRAVADO : UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED
ADVOGADO : LUÍS VITOR LOPES MEDEIROS - RJ199836
INTERES. : A M
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
THIAGO VINICIUS CORREA GONÇALVES - MS015417
LUCAS SOARES SEABRA - MS025136
JADER EVARISTO TONELLI PEIXER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA - MS000870

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026